



PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2005, que *disciplina o uso de equipamentos pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.*

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

RELATOR *ad hoc*: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2005, que propõe disciplinar o uso de equipamentos contundentes e perfurocortantes por parte dos agentes de segurança pública, nas ações de policiamento ostensivo.

Nos termos do projeto, fica vedada a utilização de cassetete de madeira, espadas, sabres, lanças e armas congêneres nas operações policiais ostensivas, permitido, apenas, o uso de cassetete de borracha ou cassetete elétrico de baixa amperagem.

Ademais, o PLS nº 256, de 2005, estabelece que os órgãos policiais deverão manter registro das lesões corporais graves decorrentes do uso de cassetetes, visando à instrução do inquérito policial ou de eventual processo judicial.

O autor, Senador Marcelo Crivella, destaca na justificação que o objetivo desse projeto de lei é conformar os meios de emprego da força pelos agentes de segurança pública, para que haja redução de ocorrências graves e melhor atendimento das exigências constitucionais de preservação da incolumidade física das pessoas envolvidas.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), o texto foi aprovado com emendas, para aperfeiçoar a redação da ementa e do



art. 1º, bem como para esclarecer, no art. 2º, que espadas e lanças se incluem no gênero das armas perfurocortantes, no qual, todavia, não se enquadra, tecnicamente, o sabre – tratando-se este, antes, de arma contundente – motivo pelo qual não se lhe deverão estender nenhuma das vedações da lei porventura resultante do PLS nº 256, de 2005.

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas ao projeto, até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria tratada pelo PLS nº 256, de 2005, está compreendida no campo da competência legislativa da União, conforme dispõe o art. 22, XXI, da Constituição Federal. Além disso, nesse caso, qualquer membro do Congresso Nacional tem o poder de deflagrar o processo legislativo.

No texto, não observamos vícios de natureza constitucional, tampouco óbices relacionados à juridicidade da matéria. Quanto à tramitação, não houve falhas de ordem regimental.

Passando à análise do mérito, consideramos a proposição oportuna e conveniente. Os direitos humanos, historicamente, foram conquistados em oposição à força estatal, de forma que, no Estado Democrático de Direito, as polícias devem usar apenas os meios necessários e suficientes para manter a paz social e fazer prevalecer a ordem pública. Em face disso, é injustificável o uso de equipamentos que possam causar lesões corporais irreversíveis.

Importante observar, como o fez a CRE em seu parecer, que continua permitido o uso de arma de fogo – sem a qual o policial não poderia, numa situação de risco justificado, proteger a própria vida –, visto que o PLS nº 256, de 2005, trata somente do uso de cassetetes e armas perfurocortantes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2005, acolhendo as emendas propostas pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador OSMAR DIAS, Relator *ad hoc*